



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1200-0001128-2

PARECER Nº 18.934/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCORPORAÇÃO NO REGIME DE SUBSÍDIO. POLICIAL CIVIL E AGENTE PENITENCIÁRIO COM INATIVAÇÃO REGIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.453/20.

1. A gratificação de função ou vantagem de caráter temporário (desde que anteriormente incorporável, nos termos da legislação de regência) percebida por servidor que faça jus à jubilação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo, porque ainda viável sua incorporação na forma das regras transitórias estabelecidas pelo artigo 3º da LC nº 15.450/20, remanesce como hipótese de incidência de contribuição previdenciária.

2. Aos policiais civis e agentes penitenciários que ingressaram no serviço público após a EC 41/03 e se aposentaram com proventos integrais por força da LC nº 15.453/20, porque não preenchem os requisitos das regras transitórias de incorporação, previstas no art. 3º, § 1º, da LC nº 15.450/20, deve cessar a incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação de função ou vantagem de caráter temporário, com a restituição dos valores cobrados a este título desde a data da entrada em vigor da LC nº 15.450/20 (18 de fevereiro de 2020).

3. Viável a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão pelos servidores que percebem remuneração no regime de subsídio, inclusive policiais civis, observadas as limitações da legislação de regência. Reiteração da orientação assentada no Parecer nº 18.354/20.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 31 de agosto de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

01/09/2021 09:52:38





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCORPORAÇÃO NO REGIME DE SUBSÍDIO. POLICIAL CIVIL E AGENTE PENITENCIÁRIO COM INATIVAÇÃO REGIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.453/20.

1.A gratificação de função ou vantagem de caráter temporário (desde que anteriormente incorporável, nos termos da legislação de regência) percebida por servidor que faça jus à jubilação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo, porque ainda viável sua incorporação na forma das regras transitórias estabelecidas pelo artigo 3º da LC nº 15.450/20, remanesce como hipótese de incidência de contribuição previdenciária.

2.Aos policiais civis e agentes penitenciários que ingressaram no serviço público após a EC 41/03 e se aposentaram com proventos integrais por força da LC nº 15.453/20, porque não preenchem os requisitos das regras transitórias de incorporação, previstas no art. 3º, § 1º, da LC nº 15.450/20, deve cessar a incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação de função ou vantagem de caráter temporário, com a restituição dos valores cobrados a este título desde a data da entrada em vigor da LC nº 15.450/20 (18 de fevereiro de 2020).

3.Viável a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão pelos servidores que percebem remuneração no regime de subsídio,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

inclusive policiais civis, observadas as limitações da legislação de regência. Reiteração da orientação assentada no Parecer nº 18.354/20.

O expediente administrativo eletrônico n.º 20/1200-0001128-2 é inaugurado por requerimento firmado por Delegado de Polícia, que pleiteia a suspensão dos descontos efetuados sobre a gratificação percebida em razão do exercício da função de assessor AS-6, com a restituição daquelas que incidiram sobre as funções gratificadas exercidas até agora ou, sucessivamente, a restituição dos descontos efetuados a partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103.

Aduz o interessado que ingressou no cargo público de Delegado de Polícia no ano de 2009, estando submetido ao regime próprio de previdência estadual e ao regramento de aposentadoria especial de que trata a Lei Complementar nº 15.453/20, fazendo jus, por ter ingressado na carreira antes da entrada em vigor da LC nº 14.750/15, à integralidade e paridade.

Informa que desde o ano de 2016 tem estado no exercício de funções de confiança, tendo sempre incidido contribuição previdenciária sobre as parcelas a este título percebidas.

Assevera que, como não lhe assiste a possibilidade de incorporar aos proventos de aposentadoria as gratificações de confiança percebidas, em razão do disposto no artigo 13 da EC nº 103/19, resulta ilegal a incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual postula a suspensão dos descontos e a restituição dos valores já descontados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A demanda foi encaminhada para exame do Instituto de Previdência do Estado – IPEPREV, cuja assessoria jurídica consignou que esta Procuradoria-Geral, por meio do Parecer nº 17.912/19, orientou a cessação da incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias de caráter temporário em relação aos servidores submetidos ao regime de médias. Porém, destacou que o interessado ingressou no cargo de Delegado após a entrada em vigor da EC nº 41/03, o que o afastaria do âmbito de incidência das disposições do artigo 3º, § 1º, I e II da LC nº 15.450/20 (regra de transição para incorporação de vantagens de caráter temporário), muito embora tenha direito à inativação com proventos que corresponderão à totalidade da remuneração, por força da LC nº 15.453/20.

Desse modo, ponderando que as conclusões do Parecer nº 17.912/19 não tem o requerente por destinatário (por força da LC nº 15.453/20) e que o Parecer nº 18.155/20 não apreciou o aspecto relativo à incorporação de vantagens por policiais e agentes penitenciários que ingressaram no serviço público após a EC nº 41/03, sugeriu encaminhamento de consulta a esta Procuradoria-Geral para apreciação dos seguintes questionamentos:

1) após a edição da EC 103/2019 e a EC 78/2020, as quais vedam a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade, a incidência de contribuição previdenciária sobre essas parcelas, àqueles servidores que irão se aposentar com proventos integrais, pode ser considerada facultativa?

2) positiva a resposta ao item 1, tal opção gerará o direito à devolução dos valores pagos a esses servidores que optarem por não contribuir? A partir de que data?

3) negativa a resposta ao item 1, qual a solução a ser dada aos policiais civis e agentes penitenciários que ingressaram no serviço público após a EC 41/03 e se aposentarão com proventos integrais, por força da Lei nº 15.453/2020, considerando não preencherem os requisitos da regra transitória de incorporação, prevista no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei Complementar nº 15.450/2020?

4) é possível a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão àqueles servidores que percebem por subsídio, hipótese dos policiais civis do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Estado, diante da previsão de seu pagamento em parcela única, conforme previsão do art. 39, § 4º, CF?

A sugestão foi acolhida pela Coordenadora Setorial da PGE junto ao IPE Prev e pelo Diretor-Presidente da autarquia e, realizados os procedimentos de praxe, foi o expediente encaminhado a esta Casa e a mim distribuído para exame e apreciação.

É o relatório.

A matéria pertinente à base de cálculo das contribuições previdenciárias encontra sua disciplina atualmente na LC nº 15.142/18, conforme artigos 16 e 17, *verbis*:

Art. 16. Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias:

I - do servidor ativo, o valor total bruto da remuneração ou subsídio percebido, desconsideradas as parcelas que, por sua natureza, não possam ser incluídas no cálculo do benefício de aposentadoria, como:

- a) abono familiar;
- b) gratificação de permanência;
- c) abono de permanência;
- d) diárias;
- e) ajuda de custo;
- f) indenização de transporte;
- g) vale-alimentação ou refeição;
- h) jeton;
- i) adicional de férias;
- j) auxílio-creche;
- k) adicional noturno;
- l) adicional por serviço extraordinário; e
- m) outras parcelas de caráter eventual ou indenizatório;

II - do inativo, o valor total bruto dos proventos que exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - do pensionista, o valor total bruto do respectivo benefício que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS fixado no art. 201 da Constituição Federal; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

IV - do Estado, por seus Poderes, órgãos e entidades autônomas, a mesma base de cálculo prevista nos incisos I a III do “caput” deste artigo.

§ 1.º A redução do valor do subsídio ou da remuneração, por motivo de falta, licença, aplicação de pena administrativo-disciplinar ou de consignações voluntárias, não implica diminuição da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

§ 2.º Nas hipóteses de acumulação de cargos, proventos ou cargos e proventos, a contribuição previdenciária deverá ser calculada isoladamente, tomando-se cada um dos cargos de que o servidor seja ou tenha sido titular.

§ 3.º Constituem base de cálculo para as contribuições previdenciárias as vantagens de natureza remuneratória decorrentes de sentença judicial condenatória do Estado e a gratificação natalina, sendo que esta não integrará a base de cálculo do benefício.

§ 4.º Para os servidores abrangidos pelas hipóteses dos incisos I a III do “caput” do art. 2.º da Lei Complementar n.º 14.750, de 15 de outubro de 2015, a base de cálculo das contribuições fica limitada ao teto do RGPS.

§ 5.º Verificada a ocorrência de déficit atuarial, observado o disposto no art. 15, enquanto este perdurar, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas de que tratam os incisos II e III do “caput” terá a sua base de cálculo alterada para, observado o disposto no § 1.º-A do art. 149 da Constituição Federal, incidir sobre o valor do benefício recebido que supere o salário-mínimo nacional. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

§ 6.º A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos inativos e pensionistas de que trata o § 5.º não afasta a progressividade das alíquotas estabelecida nos incisos do § 1.º e nos §§ 2.º e 3.º do art. 10-A da Lei Complementar n.º 13.757, de 15 de julho de 2011, e nos incisos do § 1.º e nos §§ 2.º e 3.º do art. 10-A da Lei Complementar n.º 13.758/11, que incidirá sobre a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

§ 7.º Constatada a cessação do déficit atuarial, a alteração da base de cálculo para a contribuição ordinária dos inativos e pensionistas de que trata o § 5.º cessará imediatamente, aplicando-se o disposto nos incisos II e III do “caput”, no § 4.º do art. 10-A da Lei Complementar n.º 13.757/11 e no § 4.º do art. 10-A da Lei Complementar n.º 13.758/11. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

Art. 17. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas percebidas em decorrência de local de trabalho, do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos §§ 3.º e 17. do art. 40. da Constituição Federal e no art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 41., de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2.º do art. 40. da Constituição Federal.

E como ao tempo da edição do referido diploma legal vigorava o disposto no artigo 103 da LC n.º 10.098/94ⁱ, permissivo da incorporação da função de confiança aos proventos de aposentadoria, as funções gratificadas seguiram compondo a base de cálculo da contribuição previdenciária, como antes ocorria sob a égide do artigo 18 da Lei n.º 7.672/82, uma vez que o artigo 16 antes transcrito autoriza a exclusão somente de parcelas que não possam ser incluídas no cômputo dos proventos, observada, porém, a exceção estabelecida no artigo 17 em favor dos servidores submetidos ao regime de média para cálculo dos proventos, aos quais - exatamente porque no cálculo de média resta inviabilizada a incorporação de vantagens específicas - restou facultada opção pela inclusão da vantagem na base de cálculo da contribuição previdenciária, com objetivo de incremento da média.

Agora, questiona-se a possibilidade de que o caráter facultativo da incidência da contribuição previdenciária seja estendido também para as funções gratificadas percebidas pelos servidores não submetidos ao regime de médias para cálculo dos proventos, em razão da vedação à incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão contidas na EC 103/2019 e na EC 78/2020.

A repercussão das referidas Emendas Constitucionais sobre a disciplina da incorporação das vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança, contudo, foi examinada com percuciência no Parecer n.º 18.064/20, do qual se extraem os seguintes excertos:

Trata-se de analisar as consequências advindas da inserção dos §§ 9º e 10 ao artigo 33 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, levada a efeito pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 78, de 03 de fevereiro de 2020, sobre a disciplina da incorporação de gratificações percebidas por servidores públicos estaduais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Eis o teor dos novéis dispositivos:

§ 9.º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 10. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade.;

Em idêntica diretriz, a Emenda à Constituição Federal n° 103, de 12 de novembro de 2019, já incluía o § 9º no artigo 39 do corpo permanente da Magna Carta:

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal, de há muito, sedimentou a orientação no sentido de que “[n]ão há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos” (Recurso Extraordinário n° 563.708, submetido à sistemática da repercussão geral sob o tema n° 24).

Entretanto, prestigiando o vetor da segurança jurídica, os legisladores constituintes derivados ressalvaram da incidência das novas regras, nos artigos 13 da EC n° 103/2019 e 4º da EC/RS n° 78/2020, as incorporações já efetivadas até a data de entrada em vigor das alterações normativas:

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 4.º Não se aplica o disposto no § 10 do art. 33 da Constituição do Estado a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Lei disporá acerca das regras de transição para a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos servidores que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo e tenham ingressado no serviço público



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

até 31 de dezembro de 2003, vedada a incorporação à remuneração do servidor em atividade, bem como a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das parcelas de que trata o “caput” percebidas no momento da aposentadoria.

No âmbito estadual, o direito à incorporação de gratificações por exercício de função na atividade já fora extinto pela Lei nº 10.845/96, cujo artigo 2º dispôs:

Art. 2º - A contar da vigência desta Lei Complementar, fica vedada, no âmbito do serviço público estadual, a incorporação da função gratificada aos vencimentos, na forma prevista no artigo 102 da Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, bem como das demais vantagens a ela legalmente equiparadas para a referida finalidade, ficando assegurada a incorporação dos percentuais correspondentes aos biênios já exercidos, inclusive o em andamento, na forma do referido artigo 102, aos servidores que tenham exercido ou que estejam no exercício de função de confiança, ambos a contar do implemento do tempo de serviço exigido para este fim.

Todavia, remanesce, até o advento das reformas, tal possibilidade em relação aos proventos de aposentadoria, por força do artigo 103 da Lei Complementar nº 10.098/94, na redação anterior ao Projeto de Lei Complementar nº 02/20, aprovado em 29 de janeiro deste ano, in verbis:

Art. 103 - A função gratificada será incorporada integralmente ao provento do servidor que a tiver exercido, mesmo sob forma de cargo em comissão, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, anteriormente à aposentadoria, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

A questão concernente à repercussão decorrente da vedação estabelecida no § 9º do artigo 39 da Constituição Federal à situação dos servidores que já haviam preenchido os requisitos para inativação com incorporação de vantagens vinculadas ao exercício de gratificações foi objeto do Parecer nº 17.925, lavrado pelo Procurador-Geral do Estado, ao qual foi atribuído caráter jurídico-normativo pelo Governador do Estado, cujos fundamentos restaram assim sintetizados na ementa:

INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORES CIVIS E MILITARES ESTADUAIS. ART. 103 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.248/94. INAPLICABILIDADE DO § 9º AO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NA REDAÇÃO CONSTANTE DA PROPOSTA DE EMENDA À



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 06/2019. HERMENÊUTICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

O disposto no § 9º ao art. 39 da Constituição da República na redação constante da Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 06/2019 não prejudica a incorporação aos proventos de inatividade dos servidores civis e dos militares estaduais que, na data de sua promulgação, tenham preenchido todos os requisitos legais, inclusive os estabelecidos para a inativação, de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão fundadas no art. 103 da Lei Complementar nº 10.098/94 e no art. 4º da Lei Complementar nº 10.248/94, bem como na legislação estadual vigente que assegure a incorporação de vantagens no momento da inativação, ainda que esta venha a ocorrer em momento posterior à promulgação da Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 06/2019, vedada a incorporação à remuneração do cargo dos servidores em atividade.

Das conclusões do precedente, colhe-se que: “Seja pela interpretação do proposto § 9º do art. 39 da CF em face de sua topologia e literalidade, seja pela interpretação da regra vindoura de acordo com os cânones constitucionais, há de se concluir que a vedação de incorporação de gratificações ou vantagens de caráter temporário, consoante a PEC/CF nº 06/2019, não prejudica as incorporações aos proventos de inatividade dos servidores civis ou dos militares estaduais que preencherem os requisitos na vigência da norma legal instituidora do direito, devendo-se-lhes assegurar a incorporação de gratificação aos proventos (desde que preenchidos todos os requisitos legais e observada a jurisprudência administrativa da Procuradoria-Geral do Estado vigente, inclusive o de estar no exercício da função no momento da inativação), independentemente de sua aposentadoria ou transferência para a reserva se dar em momento posterior à vigência do § 9º do art. 39 da CF com a redação dada pela PEC/CF nº 06/2019.

Em consonância com a orientação administrativa, foi aprovada a sobredita Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020, que, a par de conformar a redação do supracitado artigo 103 ao disposto nos artigos 39, § 9º, da Constituição Federal e 33, § 10, da Carta Farroupilha, estabeleceu as seguintes regras de transição:

Art. 2º Não se aplica o disposto no art. 103 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 3º É assegurada a incorporação de parcelas remuneratórias decorrentes de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, tenham, cumulativamente:

I - exercido função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados; e

II – preenchido os requisitos para inativação com proventos integrais equivalentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo, desde que, no momento da inativação, estejam no efetivo exercício de função de confiança ou de cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, independentemente da data da inativação.

§ 1º Aos servidores que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e não se enquadrem nas hipóteses do caput, desde que, cumulativamente, tenham, a qualquer tempo, exercido, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, e estejam, no momento da inativação, no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, será assegurada a incorporação aos seus proventos, no momento de sua inativação, independentemente da data em que esta se dê, de uma parcela de valor correspondente:

I - à média aritmética simples, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a inativação, do acréscimo remuneratório decorrente de vantagens, de caráter temporário e incorporáveis aos proventos nos termos da legislação vigente, vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, bem como aquelas percebidas a título de gratificação ou adicional de incentivo ou em razão do local ou das circunstâncias em que desempenhadas as suas atribuições; ou

II - ao valor total da gratificação, cargo em comissão ou adicional, deduzido de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição faltante, a contar da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 2º Nos casos do caput e do § 1º, é vedada a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das parcelas de que trata este artigo percebidas no momento da aposentadoria.

A partir do panorama traçado, extrai-se que:

a) Eventuais hipóteses de incorporação de vantagens à remuneração do cargo efetivo subsistentes ao advento da Lei Estadual nº 10.845/96, que outrora vedara a incorporação na forma prevista no artigo 102 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, restaram revogadas pela inclusão do § 9º ao artigo 39 da Constituição Federal, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

b) Preservam-se as incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança efetivadas com lastro na legislação vigente até 12 de novembro de 2019;

c) No que tange à incorporação de vantagens aos proventos de inatividade, assegura-se a possibilidade exclusivamente aos servidores que façam jus à jubilação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo, observadas as seguintes regras:

c.1) percepção da gratificação ou vantagens de caráter temporário passíveis de incorporação nos termos da legislação então vigente por um período mínimo de cinco anos consecutivos ou dez intercalados e preenchimento dos requisitos para inativação com proventos integrais, ambos até a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020, bem como efetivo exercício da função, cargo em comissão ou percepção das sobreditas vantagens no momento da inativação;

c.2) ou ingresso no serviço público até 31 de dezembro de 2003 somado à percepção, a qualquer tempo, de gratificação ou vantagens de caráter temporário passíveis de incorporação nos termos da legislação então vigente por um período mínimo de cinco anos consecutivos ou dez intercalados, bem como efetivo exercício da função, cargo em comissão ou percepção das sobreditas vantagens no momento da inativação, caso em que a parcela a ser incorporada será calculada em conformidade com os incisos I ou II do § 1º do artigo 3º da novel norma.

Relativamente à forma de cálculo, cumpre registrar que as previsões dos incisos I e II são alternativas, aplicando-se aquela que se afigure mais benéfica ao servidor a ser jubilado.

A fórmula prevista no inciso I assenta-se na média aritmética simples dos valores percebidos, podendo compreender gratificações e vantagens de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

natureza e valores distintos, sempre respeitada a necessidade de que, no momento da inativação, o servidor esteja no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis nos termos da legislação vigente.

A título de exemplo, um servidor cujo direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo subordine-se ao implemento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e que tenha exercido gratificações de funções incorporáveis diversas por 11 (onze) anos intercalados completos, fará jus, desde que no efetivo exercício de alguma delas quando da sua jubilação, à média correspondente a 11/35 (onze trinta e cinco avos) do acréscimo remuneratório decorrente de tais vantagens. Esta média é aferida de forma simples, somando-se o montante percebido anualmente a título de gratificações e dividindo-se pelo número de anos completos de recebimento e contribuição.

A seu turno, pela fórmula do inciso II, a parcela corresponderá ao valor total da gratificação ou adicional percebidos, deduzido de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição que faltar, a contar da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020, para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais.

Nesta hipótese, acaso o servidor, exemplificativamente, já houvesse completado 34 (trinta e quatro) dos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição necessários para a aposentadoria com integralidade de proventos até 18 de fevereiro de 2020, data da entrada em vigor da sobredita LCE, e, ainda, percebesse gratificação de função incorporável por 11 (onze) anos intercalados, terá deduzidos, do valor a ser incorporado aos seus proventos, 12% (1% por mês de contribuição faltante) do valor da rubrica, desde que, repita-se, esteja percebendo a vantagem no momento da inativação.

Portanto, uma vez que, como bem esclarecido no precedente administrativo, aos servidores que façam jus à jubilação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo subsiste a possibilidade de incorporar gratificação ou vantagem de caráter temporário (desde que anteriormente incorporável, nos termos da legislação de regência), conforme as regras transitórias estabelecidas pelo artigo 3º da LC nº 15.450/2020, a hipótese permanece se amoldando ao disposto no artigo 16 da LC nº 15.142/18, isto é, a percepção de gratificação ou vantagem de caráter temporário remanesce como causa de incidência de contribuição previdenciária, porquanto,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

preenchidos os demais requisitos, continua podendo ser agregada aos proventos de aposentadoria.

Dito isso, resulta prejudicado o questionamento do item 2, cumprindo examinar diretamente a indagação do item 3, relativa ao tratamento a ser conferido aos policiais civis e agentes penitenciários que ingressaram no serviço público após a EC 41/03, mas que se aposentarão com proventos integrais, por força do disposto nos artigos 1º, 3º, inciso I, e 4º, inciso I, da LC nº 15.453/20.

Vejamos, então, o que dispõem as mencionadas normas:

Art. 1º O policial civil do órgão a que se refere o inciso IV do “caput” do art. 144 da Constituição Federal, bem como o agente penitenciário a que se refere o art. 5º da Lei Complementar n.º 13.259, de 20 de outubro de 2009, que tenham ingressado nas respectivas carreiras ou em quaisquer das carreiras das polícias militares, dos corpos de bombeiros militares ou de agente socioeducativo, até a data de entrada em vigor da Lei Complementar n.º 14.750, de 15 de outubro de 2015, e que não tenham aderido ao Regime de Previdência Complementar – RPC/RS, poderão se aposentar, na forma da Lei Complementar Federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 2º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do disposto no inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Os servidores de que trata o “caput” poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda à Constituição Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar Federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985.

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos arts. 1º e 2º corresponderão:

I - À totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no parágrafo único, para o servidor público que tenha ingressado em quaisquer das carreiras de que trata o “caput” do art. 1º antes da entrada em vigor a Lei Complementar n.º 14.750, de 15 de outubro de 2015; e

II - Ao valor apurado na forma da Lei Complementar n.º 14.750, de 15 de outubro de 2015, para o servidor de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes percebidos na data da inativação.

Art. 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar serão reajustados:

I - De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda à Constituição Federal n.º 41, de 19 de dezembro 2003, se concedidas nos termos do disposto no art. 1º; ou

II - Nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no art. 2º.

E ao exame das repercussões decorrentes da EC n° 103/19 e da aludida LC n° 15.453/20 na concessão das aposentadorias especiais dos policiais civis, orienta o Parecer n° 18.155/20, ao qual foi atribuído caráter jurídico-normativo pelo Governador do Estado:

Ante o exposto, alinham-se as seguintes conclusões:

a) A reforma previdenciária levada a efeito pela Emenda Constitucional n° 103/2019 outorgou ao legislador estadual a competência para disciplinar as regras sobre cálculo de proventos e aposentadoria especial nas hipóteses taxativamente arroladas no § 4º-B do artigo 40 da Constituição Federal.

b) O Estado do Rio Grande do Sul, valendo-se da competência que lhe foi outorgada pelos novéis §§ 3º e 4º-B do artigo 40 da Constituição Federal, aprovou e publicou a Lei Complementar n° 15.453/2020, que, relativamente aos policiais civis que ingressaram na respectiva carreira ou nos cargos de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

agente penitenciário, policial ou bombeiro militar e agente socioeducativo até 15 de outubro de 2015 e que não aderiram ao Regime de Previdência Complementar (RPC/RS), agregou aos requisitos já estabelecidos na Lei Complementar n° 51/1985 – tempos mínimos de contribuição e de exercício em cargo de natureza policial – a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos, assegurando-lhes a percepção de proventos correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, mantida a paridade com os servidores ativos;

c) O requisito etário referido no item anterior é relativizado pela regra de transição inserta no § 2° do artigo 1° do diploma, segundo a qual “[o]s servidores de que trata o “caput” poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda à Constituição Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar Federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985”.

d) Forte no princípio *tempus regit actum*, sedimentado na Súmula n° 359 do Supremo Tribunal Federal, o requisito etário instituído pela Lei Complementar Estadual n° 15.453/2020 é inexigível em relação aos servidores policiais que haviam reunido a totalidade das condições necessárias à inativação antes da publicação do diploma;

e) No que tange ao cálculo dos proventos, conquanto pendente pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, tendo presentes a necessidade de se conferir solução imediata aos pedidos de jubilação formulados pelos servidores e o advento da nova disciplina jurídica da matéria, os policiais civis que já haviam adquirido o direito à aposentadoria especial antes da edição da Lei Complementar Estadual n° 15.453/2020, sem registro de adesão prévia ao Regime de Previdência Complementar (RPC/RS), também fazem jus à integralidade e à paridade, nos termos da legislação até então vigente.

Já no Parecer n° 18.312/20, igualmente aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, restou examinada a situação específica dos servidores da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), estando as conclusões vazadas nos seguintes termos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ante o exposto, alinham-se as seguintes conclusões:

a) A reforma previdenciária levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 103/2019 outorgou ao legislador estadual a competência para disciplinar as regras sobre cálculo de proventos e aposentadoria especial nas hipóteses taxativamente arroladas no § 4º-B do artigo 40 da Constituição Federal.

b) A novel norma ostenta espectro mais restrito em relação à anterior redação do § 4º do artigo 40 da Magna Carta, tendo deixado de aludir genericamente ao exercício de “atividades de risco” para dar lugar à discriminação taxativa dos cargos beneficiários da jubilação especial, entre os quais se incluem apenas os agentes penitenciários, e não os demais servidores que laboram no sistema prisional, diversamente do que dispunha a Lei Complementar Estadual nº 13.259/2009, com a redação dada pelas Leis Complementares Estaduais nº 13.961/2012 e 14.640/2014, que são objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.403;

c) Tendo em vista o disposto nos artigos 4º, §§ 9º e 10, e 5º, § 2º, da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, a ausência de deferimento de liminar na citada ADI e o entendimento externado pelo Tribunal de Contas do Estado, bem como os princípios da presunção de constitucionalidade das leis e da segurança jurídica e as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, considera-se que a publicação da Lei Complementar Estadual nº 15.453/2020 implicou a revogação do artigo 26-A da Lei Complementar Estadual nº 13.259/2009, com a redação dada pelas Leis Complementares Estaduais nº 13.961/2012 e 14.640/2014, **não** mais subsistindo, a partir de então, fundamento jurídico que autorize a concessão de aposentadoria especial aos agentes penitenciários administrativos, aos técnicos superiores penitenciários e aos monitores penitenciários;

d) Forte no princípio *tempus regit actum*, sedimentado na Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, assegura-se a observância dos requisitos e critérios previstos na legislação revogada em relação aos servidores penitenciários que haviam reunido a totalidade das condições necessárias à inativação antes da publicação da Lei Complementar Estadual nº 15.453/2020, ressalvada a superveniência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.403;

e) No que tange ao cálculo dos proventos, conquanto pendente pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, tendo presentes a necessidade de se conferir solução imediata aos pedidos de jubilação formulados pelos servidores, o advento da nova disciplina jurídica da matéria e as conclusões do PARECER nº 18.155, os servidores ocupantes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

dos cargos efetivos arrolados no revogado artigo 26-A da Lei Complementar Estadual nº 13.259/2009 que já haviam adquirido o direito à aposentadoria especial até 18 de fevereiro de 2020, data da publicação da Lei Complementar Estadual nº 15.453/2020, sem registro de adesão prévia ao Regime de Previdência Complementar (RPC/RS), fazem jus à integralidade e à paridade, nos termos da legislação até então vigente;

f) Excluída a hipótese do item anterior, a partir da publicação da Lei Complementar Estadual nº 15.453/2020 e enquanto vigor a atual redação desta, apenas preservam o direito à integralidade e à paridade os agentes penitenciários a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 13.259/2009 que tenham ingressado na respectiva carreira ou em quaisquer das carreiras das policiais civil, militares, dos corpos de bombeiros militares ou de agente socioeducativo, até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 14.750/2015, e que não tenham aderido ao Regime de Previdência Complementar (RPC/RS), nos moldes do PARECER nº 18.155.

Por fim, recomenda-se seja peticionado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.403, informando-se acerca da publicação da Lei Complementar Estadual nº 15.453/2020, que revogou o artigo 26-A da Lei Complementar Estadual nº 13.259/2009, com a redação dada pelas Leis Complementares Estaduais nº 13.961/2012 e 14.640/2014, na forma aqui reconhecida.

Depois, o Parecer nº 18.485/20 reiterou as conclusões do Parecer nº 18.155/20, de molde que, no presente, aos policiais civis e aos agentes penitenciários a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 13.259/2009 que tenham ingressado nas respectivas carreiras ou em quaisquer das carreiras das polícias militares, dos corpos de bombeiros militares ou de agente socioeducativo até 15 de outubro de 2015 e não tenham aderido ao Regime de Previdência Complementar (RPC/RS), resta assegurada a percepção de proventos correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, mantida a paridade com os servidores ativos.

Ocorre que, para fins de incidência da regra transitória de incorporação de vantagens prevista no § 1º do artigo 3º da LC nº 15.450/20 não é suficiente que ao servidor se reconheça o direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo, sendo também imprescindível que seu ingresso no serviço público tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2003. Em consequência, os policiais civis



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

e os agentes penitenciários a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 13.259/2009, albergados pelo disposto na LC nº 15.453/20 que ingressaram no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2004, não ostentam o direito de incorporar gratificação de função ou vantagens de caráter temporário aos proventos de inatividade nem mesmo na forma da regra transitória do § 1º do artigo 3º da LC nº 15.450/20.

E se a parcela, para estes específicos servidores, não guarda qualquer possibilidade de vir a ser agregada aos proventos de inatividade, não pode constituir base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, na forma do artigo 16, I, da LC nº 15.142/18. Ademais, nem mesmo na forma optativa do artigo 17 se viabiliza a incidência da contribuição, uma vez que o cálculo de seus proventos não se submete ao regime de médias.

Logo, deve cessar a incidência da contribuição previdenciária sobre as funções gratificadas percebidas pelo servidores albergados pela LC nº 15.453/20 que tenham ingressado no serviço público após 31 de dezembro de 2003, sendo ainda devida a restituição dos valores recolhidos a este título a partir da entrada em vigor da LC nº 15.450/20, que constitui a norma que, ao estabelecer as regras transitórias para incorporação de função de confiança aos proventos de inatividade, acarretou a efetiva impossibilidade de incorporação de vantagens pelos servidores que, tendo ingressado após aquela data, ainda ostentem direito à percepção de proventos integrais.

Portanto, em resposta ao item 3: aos policiais civis e agentes penitenciários que ingressaram no serviço público após a EC 41/03 e se aposentarão com proventos integrais, por força da LC nº 15.453/2020, considerando não preencherem os requisitos da regra transitória de incorporação, prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 15.450/2020, deve cessar a incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação de função ou vantagens de caráter temporário, com a restituição dos valores cobrados a este título desde a data da entrada em vigor da LC nº 15.450/20 (18 de fevereiro de 2020).

Por fim, a indagação sobre incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão pelos servidores que percebem por subsídio restou solvida nas orientações jurídicas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

traçadas por esta PGE nos Pareceres nº 15.800/12, 15.865/12 e 16.930/17 (este, aliás, examinando a situação de Delegado de Polícia).

E mais recentemente, atendendo consulta igualmente formulada pelo IPE Prev, a matéria foi judiciosamente reexaminada no Parecer n.º 18.354/20, ao qual o Governador do Estado atribuiu caráter jurídico-normativo, com efeitos cogentes para a Administração Pública Estadual. E as conclusões do mencionado Parecer oferecem resposta objetiva ao questionado, como se vê:

Em conclusão, tem-se:

A) A remuneração por subsídio, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, deve ser fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

B) A interpretação do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que “o conceito de parcela única espelhado nesse dispositivo constitucional apenas repele o acréscimo injustificável de espécies remuneratórias ordinárias, devidas em decorrência do trabalho normal do servidor submetido a regime de subsídio, sem impedir, em linha de princípio, a percepção de outras verbas pecuniárias que tenham fundamento diverso [...]”;

C) A extinção ou a absorção de parcelas remuneratórias compatíveis com o regime remuneratório por meio de subsídio depende de expressa disposição legal, respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, conforme precedentes do STJ e STF.

D) No Estado do Rio Grande do Sul, as Leis nºs 12.911/2008, 12.910/2008, 13.257/2009, 13.301/2009, 13.326/2009, 14.073/2012 e 14.072/2012 não determinaram a extinção ou absorção das gratificações decorrentes do exercício de função de chefia, direção ou assessoramento, nem das parcelas a elas correspondentes que tenham sido incorporadas à remuneração do servidor ou aos proventos do inativo, em conformidade com a legislação então vigente, em razão do que foram emitidos os seguintes Pareceres pela Procuradoria-Geral do Estado: 15.800/2012, 15.865/2012, 16.351/2014, 16.402/2014, 16.825/2016 e 16930/2017.

E) A orientação jurídica traçada nos citados Pareceres está respaldada pelas decisões proferidas nas ADIs 4.941 e 6.053 do STF não havendo, por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ora, razão para revisão, o que poderá, entretanto, ocorrer caso haja algum fato novo relativo ao tema em exame;

F) Restam preservadas pelo art. 13 da EC nº 103/2019 as incorporações, em atividade, de gratificação pelo exercício de função de confiança efetivadas até 13 de novembro de 2019 em relação aos servidores públicos que percebem por subsídio;

G) O §8º do art. 4º da EC nº 103/2019 admite que a remuneração sobre a qual será feito o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores com direito à integralidade e paridade, conforme as normas constitucionais de transição, será composta pelo valor do subsídio, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, no que se incluem, evidentemente, tanto as funções gratificadas já incorporadas nos termos do art. 13 da EC nº 103/2019, como as que, uma vez preenchidos os requisitos da legislação em vigência, podem vir a ser incorporadas aos proventos de inatividade;

H) A EC nº 103/2019, ao não fazer distinção quanto à forma de remuneração do servidor público, admite a incorporação de gratificação pelo exercício de função de confiança por quem percebe pelo regime do subsídio, em razão do que não se há falar na revisão dos Pareceres nºs 15.800/12, 15.865/12 e 16.930/17;

I) As conclusões dos recentes Pareceres 18.064/20 e 17.925/19 sobre a incorporação de função de confiança aos proventos de aposentadoria se aplicam aos servidores públicos remunerados por subsídio.

Portanto, uma vez que a matéria foi reexaminada já na perspectiva da EC nº 103/19 e que a presente consulta não indicou nenhum elemento novo tendente a infirmar o Parecer nº 18.354/20, merece ser ratificada a orientação nele vertida e, em consequência, respondido afirmativamente o questionamento, com reafirmação da viabilidade da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança pelo servidores que percebem remuneração no regime de subsídio, inclusive policiais civis, observadas as limitações da legislação de regência.

Em conclusão:

a) a gratificação de função ou vantagem de caráter temporário (desde que anteriormente incorporável, nos termos da legislação de regência) percebida por servidor que faça jus à jubilação com proventos equivalentes à remuneração integral do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

cargo efetivo, porque ainda viável sua incorporação na forma das regras transitórias estabelecidas pelo artigo 3º da LC nº 15.450/2020, remanesce como hipótese de incidência de contribuição previdenciária;

b) aos policiais civis e agentes penitenciários que ingressaram no serviço público após a EC 41/03 e se aposentarão com proventos integrais por força da LC nº 15.453/2020, porque não preenchem os requisitos das regras transitórias de incorporação, previstas no art. 3º, § 1º, da LC nº 15.450/2020, deve cessar a incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação de função ou vantagem de caráter temporário, com a restituição dos valores cobrados a este título desde a data da entrada em vigor da LC nº 15.450/20 (18 de fevereiro de 2020);

c) viável a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança pelos servidores que percebem remuneração no regime de subsídio, inclusive policiais civis, conforme orientação assentada no Parecer nº 18.354/20 e observadas as limitações da legislação de regência.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de agosto de 2021.

Adriana Maria Neumann
Procuradora do Estado.

PROA n.º 20/1200-0001128-2

ⁱ Art. 103. A função gratificada será incorporada integralmente ao provento do servidor que a tiver exercido, mesmo sob forma de cargo em comissão, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, anteriormente à aposentadoria, observado o disposto no § 1.º do artigo anterior.



Nome do arquivo: 0.9556604067807324.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	19/08/2021 16:54:08 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1200-0001128-2

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPE-PREV**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE-PREV.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.5814778633869739.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	31/08/2021 14:55:20 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.